RELATÓRIO

Trata o presente relatório de recurso e contrarrazão, referente à decisão final do julgamento da habilitação proferida em procedimento licitatório nº 003/2021 – Modalidade Tomada de Preços, visando à contratação de empresa especializada para a Pavimentação da Rua Carlos Alberto Sobral e outras, conforme Contrato de Repasse MDR nº 894525/2019 - Operação 1068788-75.

Inicialmente, façamos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Secretaria Municipal de Obras e competente autorização do Prefeito, para a contratação de empresa visando a execução da referida obra. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Comissão deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 21, incs. I a III, e §§1º e 2º, inc. III, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Resolução nº 260 do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, marcando para o dia 01 (primeiro) de junho de 2021 (dois mil e vinte e um), o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, retirando o edital, apresentaram documentos a: ENOVA CONSTRUTORA & CONSULTORIA LTDA EPP; FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; JRJ CONSTRUÇÕES

EIRELI; FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; PEREIRA EMPREENDIMENTOS EIRELI; IRECON CONSTUÇÕES EIRELI, tendo protocolado seus invólucros antes, ficando sem representante na sessão, SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA; CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA – EPP; M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA; SERVIÇOS E ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA; THRONE CONSTRUTORA LTDA; MULTIPLA TRANSPORTE, ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, com os seus representantes, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise da habilitação, da qual, ao final, obteve-se o seguinte resultado, consoante estabelecido em Ata:

HABILITADAS	INABILITADAS
ENOVA CONSTRUTORA & CONSULTORIA LTDA EPP; FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI; FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; PEREIRA EMPREENDIMENTOS EIRELI; IRECON CONSTUÇÕES EIRELI; SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA; CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA – EPP; M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA; SERVIÇOS E ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA; THRONE CONSTRUTORA LTDA; e RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA	MULTIPLA TRANSPORTE, ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, na conformidade do art. 109, inc. I, al. "*a*" da Lei de Licitações, na conformidade do §1º do mesmo artigo acima mencionado, fazendo-se publicar a abertura do referido prazo; no prazo legal estabelecido foi impetrado recurso pela empresa interessada M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA, tendo sido publicada e encaminhada as razões do

mesmo aos demais interessados, às quais foi demonstrado interesse em contra razoar, conforme se vê das contrarrazões apresentada pela empresa THRONE CONSTRUTORA LTDA.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Foram apresentados, tempestivamente, recurso pela empresa M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA, doravante denominada Recorrente, ao qual foi apresentada contrarrazão, também tempestivamente, pela empresa THRONE CONSTRUTORA LTDA.

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus magníficos "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que "*o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.*"

É legítimo o interesse em recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões e das contrarrazões, e seguindo os ensinamentos expostos no Boletim de Licitações e Contratos, em suas questões práticas, dezembro-2001, que transcrevemos a seguir: "*as impugnações aos recursos podem conter elementos que influenciem na decisão, devendo-se, portanto, apreciar, conjuntamente, o teor da peça recursal, bem como as eventuais impugnações.*", observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento aos recursos e contrarrazões e seguiu-se ao seu julgamento, qual seja o adiante exposto.

Assim, vejamos, basicamente, as alegações de cada um:

Pugna o recurso da recorrente M&I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA - ME que as empresas THRONE, RIBEIRO E ANJOS, AL NICOLAU E A ENOVA foram habilitadas, porém não cumpriram as solicitações do edital, nota-se claramente que as empresas não poderiam participar do presente procedimento licitatório por não apresentarem o visto CREA/SE.

Em suas contrarrazões, a empresa: THRONE CONSTRUTORA LTDA alega que foi corretamente habilitada por esta ilustre comissão, no entanto durante o procedimento de habilitação o impugnado teceu conjecturas sobre a necessidade de apresentação de visto junto ao CREA do estado onde irá ocorrer a realização da obra, sendo que tal documento não foi solicitado em edital, a esdruxula exigência inventada pelo impugnado nem fundamentação legal possui, é a concepção perfeita da palavra descabida, talvez simplesmente visando tumultuar o procedimento licitatório com uma regra que inexiste em edital e não é tida pela doutrina ou jurisprudência, nem mesmo pelo conselho federal que supostamente deveria emitir tal documento

Dito isso, passemos à análise.

Primeiramente quanto recurso da recorrente M & I, acerca de que as empresas THRONE, RIBEIRO E ANJOS, AL NICOLAU E A ENOVA não apresentaram visto do CREA/SE, esse merece não prosperar, tendo em vista que não há exigência em edital para que as empresas com sede fora do estado de Sergipe apresentem visto do CREA/SE, sendo assim vejamos:

O texto do edital transcrito da seguinte forma:

> 8.3.1. Prova de inscrição ou registro da licitante e dos seus responsáveis técnicos, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU **competente da região a que estiver vinculada a licitante**, que comprove atividade relacionada com o objeto; (grifo nosso).

As empresas com sede fora do estado de Sergipe a saber: THRONE, RIBEIRO E ANJOS, AL NICOLAU, ENOVA e a FORTE, não descumpriram o edital como alega a recorrente, já que não é solicitado que as empresas não sediadas no

estado de Sergipe apresentem o visto do CREA/SE e sim apenas que todas as licitantes independente da sua sede, apresente prova de inscrição ou registro no órgão competente da região a que a mesma estiver vinculada.

Ora, se o licitante ora recorrente, ao retirar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveria tê-lo impugnado, ante a faculdade prevista no §2° do mesmo artigo e Lei de Licitações supramencionados. Se, todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esse ponto, deixando prescrever esse direito para somente então agora, em sede de recurso, virem a contestar tal fato, não lhe assiste razão. Então, o recorrente anuiu com os termos do Edital, que não exigia visto do CREA/SE para empresas de outros estados.

Além de que o CONFEA expediu a resolução de nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019, em especial os arts 14 e 15 que revoga a claúsula II do Art. 1º da resolução nº 413 de 27 de junho de 1997 do próprio órgão.

Não menos importante vejamos o que cita certa súmula e alguns acórdãos: ACÓRDÃO Nº 3.119/2010 – TCU – Plenário, ACÓRDÃO Nº 1.898/2011 – TCU – Plenário, ACÓRDÃO Nº 6.441/2011 – TCU - 1ª Câmara, ACÓRDÃO Nº 2.272/2011 – TCU – Plenário, ACÓRDÃO Nº 11.196/2011 – TCU - 2ª Câmara, ACÓRDÃO Nº 1.117/2012 – TCU - 1ª Câmara, ACÓRDÃO Nº 2239/2012 - TCU – Plenário, ACÓRDÃO Nº 1780/2013 - TCU - 2ª Câmara, ACÓRDÃO Nº 7308/2013 - TCU - 1ª Câmara, ACÓRDÃO Nº 641/2014 - TCU - 1ª Câmara e ACÓRDÃO Nº 724/2014 - TCU - 1ª Câmara, além de alguns transcritos abaixo:

> Súmula 272/TCU - *No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*
>
> ACÓRDÃO Nº 1.762/2010 – TCU – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Município de Campo Grande/MS que, em futuros procedimentos licitatórios para contratações custeadas com recursos públicos federais, especialmente naqueles que envolvam obras:

(...)

9.1.3. abstenha-se de consignar requisitos inadequados de habilitação nos instrumentos convocatórios que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios e que extrapolam os limites disciplinados na Lei Geral de Licitações e Contratos, a exemplos das: exigências de prévias à contratação de profissionais no quadro permanente das empresas – bastando, no caso, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviço – e de visto no CREA/MS das empresas licitantes cujas sedes sejam situadas noutros Estados e, ainda, da cobrança de valores para aquisição dos editais superiores ao custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida;

ACÓRDÃO Nº 4.606/2010 – TCU - 2ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, e 237, inciso I, do RI/TCU, pelas razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4. determinar à Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa/BA, que, em futuras licitações que envolvam recursos federais:

(...)

9.4.3. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios exigências, não justificadas, que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que proíbem cláusulas/condições editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei 8.666/93, especialmente com relação à inclusão de condições para a participação dos concorrentes que não estejam amparadas nos arts. 27 a 31 da mencionada norma, especialmente com relação a:

(...)

> 9.4.3.6. exigência de visto junto ao Crea/BA, para todos as empresas participantes quando, de acordo com o disposto no art. 58 da Lei 5.194/66, a obrigação é necessária apenas para a vencedora que executará a obra;

Por fim, quanto à empresa THRONE CONSTRUTORA LTDA, esta apresentou contrarrazões, em total procedência inclusive corroborando com algumas citações expostas acima.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Isto posto, e relatado, fundamentados nas razões aqui apresentadas, esta CPL **DECIDE** no sentido de conhecer do recurso e contrarrazão apresentado, posto que tempestivos e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos para, **no mérito**, considerar **IMPROCEDENTE** o recurso da recorrente M&I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA – ME e considerar **PROCEDENTE** as contrarrazões da empresa THRONE CONSTRUTORA LTDA, **entendendo por não alterar a decisão proferida inicialmente, no sentido de manter as decisões tomadas na sessão do dia 01/06/2021**.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Tobias Barreto/Se, 25 de junho de 2021.

Basílio Machado Schester Segundo
Presidente

Ratifico o presente Relatório e sigo o entendimento.
Dê-se conhecimento.

Em 25/06/2021.

Adilson de Jesus Santos
Prefeito